



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 174, de 03 de novembro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, que “*Altera a redação do inciso III, do §2º e inciso VI do §3º, do art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 106, de 08 de setembro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação orgânica e administrativa do Executivo municipal de Ubá e dá outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

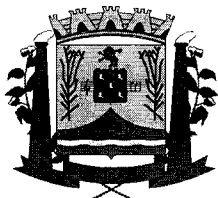
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a denominação da atual “Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico” para “Secretaria Municipal de Planejamento e *Desenvolvimento Sustentável*” e da atual “Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana” para “Secretaria Municipal da *Agricultura*, ambiente e Mobilidade Urbana”.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitado que a tramitação da matéria ocorra em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme foi informado na mensagem nº 53, “As novas nomenclaturas estão em melhor sintonia com a estrutura orgânica e complementar do Poder Executivo, estabelecida pelo Decreto 6.633, passando a contemplar o Desenvolvimento Sustentável como prioridade e também elevando ao status de secretaria o segmento da Agricultura.”

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Nesse sentido, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal para dispor sobre a alteração da denominação de duas de suas secretarias.

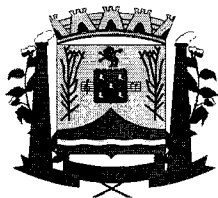
Quanto à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa do poder executivo a criação e extinção de órgão da Administração Pública*, conforme reza a Constituição de 1988, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e”;

Ademais, a Lei Orgânica Ubaense, em seu artigo 95, informa que:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise visa alterar a Lei complementar nº 106, de 08 de setembro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação orgânica e administrativa do Executivo Municipal de Ubá e dá outras providências. Por se tratar de alteração do art. 32 da referida lei complementar, adequada está a espécie normativa utilizada, qual seja, a de lei complementar.

No tocante ao conteúdo material do projeto de lei, trata-se de alteração da denominação da atual “Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico” para “Secretaria Municipal de Planejamento e *Desenvolvimento Sustentável*” e da atual “Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana” para “Secretaria Municipal da *Agricultura, ambiente e Mobilidade Urbana*”.

Nota-se que o objeto do referido projeto de lei é a inclusão do termo “Desenvolvimento Sustentável”, que a partir do Decreto nº 6.633 passou também a ser tratado como prioridade, e a inclusão da pasta da Agricultura na Secretaria de Meio Ambiente e Mobilidade Urbana, visto a elevação desse segmento ao *status* de Secretaria.

Logo, o projeto em epígrafe objetiva alterações de cunho meramente técnico, de modo que, no *âmbito do controle de constitucionalidade*, não se verifica, portanto, nenhum óbice de natureza formal ou material quanto à temática proposta.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta, com fulcro no art. 125, §2º do RICMU.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar municipal nº 206/2009 e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 03 de novembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA

MEMBRO DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.